

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera o Código Penal, para aumentar a pena do crime de lesão corporal em casos de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão corporal

Art. 129.

.....
Violência Doméstica

§ 9º

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa punir com verdadeiro rigor as lesões corporais cometidas em situação de violência doméstica.

A imprensa brasileira noticiou há alguns dias a violência brutal cometida por um agressor contra sua ex-companheira, em uma cidade do interior de São Paulo. A cena lastimável - exibindo socos, chutes e joelhadas - foi filmada pela câmera de segurança do lugar onde a jovem se encontrava conversando com uma amiga.

Todavia, embora as imagens demonstrem de forma irrefutável a violência e a periculosidade do agressor, não foi decretada sua prisão preventiva. Cremos que a ausência de decisão judicial decretando a prisão do autor deva-se ao tratamento benéfico dado pelo Código Penal às lesões corporais cometidas em situação de violência doméstica.

Com efeito, é sabido que ante a previsão do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e o crime de lesão corporal leve em situação de violência doméstica apresenta pena máxima de apenas 3 (três) anos de detenção, quantidade insuficiente para a decretação da prisão provisória. Talvez por essa razão, tenha restado ao juiz do caso apenas a opção de destinar à vítima as chamadas medidas protetivas de urgência.

Não acreditamos que essa deva ser a melhor solução, pois claramente insuficiente. Ato de tamanha agressividade não pode ficar sem resposta imediata e adequada, razão pela qual entendemos ser imprescindível a elevação da pena máxima do crime de lesão corporal leve em situação de violência doméstica para 4 (quatro) anos de reclusão.

É imperioso que a Lei penal possua instrumentos que coíbam verdadeiramente a violência contra a mulher.

Por todo o exposto, pedimos aos ilustres Pares que votem pela a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

SF/16261.73144-08
|||||